



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006448/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.964 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PER - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado é do autor do pedido de repetição do indébito.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº. 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS OU PEDIDOS FORMULADOS A PARTIR DE 09/06/2005 AINDA QUE OS PAGAMENTOS SEJAM ANTERIORES.

A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ou a maior ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 09/06/2005. Porém, esse entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar nº 118/2005, incide sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas ou pedidos de restituição formulados a partir da entrada em vigor da nova lei (09/06/2005), ainda que essas ações ou pedidos digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Para os pleitos de restituição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizados ou apresentados administrativamente antes do término da *vacatio legis* da referida Lei Complementar, prevalece a aplicação do prazo de prescrição de que trata a Tese "5+5" do STJ. Ou seja:

para o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Súmula CARF nº 91-Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas, diligência e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide ou quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, pois o ônus probatório é do autor do pedido de repetição do indébito.

A perícia técnico - contábil não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete ao contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do protesto genérico de produção de provas e diligência/perícia técnico-contábil considerado desnecessário, prescindível ou formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10283.006448/2005-84
Acórdão n.º **1301-003.964**

S1-C3T1
Fl. 478

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 453/468) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Belém (e-fls. 448/451) que indeferiu o crédito pleiteado.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **25/11/2005**, a contribuinte pleiteou a restituição do **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000** de **R\$ 392.197,24** (valor original), mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitindo eletronicamente o PER nº 14560.04980.251105.1.2.02-5375 (e-fls. 141/146);

- que, em **19/12/2005**, em relação ao citado PER, a contribuinte juntou aos autos petição, suas razões, argumentando (e-fls. 02/12):

(...)

*No ano-calendário 2000, a Requerente suportou retenções no regime de fonte, quando de ganhos líquidos em operações financeiras, os quais, porém, ultrapassaram em **R\$ 392.197,24** (trezentos e noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) o quantum devido na declaração de ajuste (vide Fichas 12A e 43).*

(...)

IV. - Regime de fonte

*O direito da Requerente ora postulado associa-se (cf. DIPJ 2001 Ficha 12A e 43), à disciplina atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, modalidade segundo a qual os rendimentos ficam, **ex vi legis**, submetidos à tributação mediante retenção e recolhimento pela fonte pagadora.*

(...)

V. - Direito à restituição

(...)

Na esteira do art 165, do CTN, prescreve o art 5º, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, inteiramente aplicável ao caso:

"Art. 5º Os saldos negativos do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. "

(...)

VI - Juros equivalentes à taxa Selic

A restituição cede lugar ao recebimento de juros sobre o valor restituendo, bem como à correção monetária, ambos a partir do pagamento indevido, em atenção ao princípio da igualdade (Constituição, art 5º, caput). E como apregoa o art. 167, do CTN:

(...)

- que a contribuinte foi intimada pelo Fisco a comprovar o direito creditório demandado, conforme Termo de Intimação de **24/04/2006** (e-fl. 147), *in verbis*:

(...)

Para solução do processo acima epigrafado, fica o contribuinte, por este termo, intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste termo, o esclarecimento dos seguintes itens:

*1) A **comprovação do valor** informado na ficha 12A, linha 16 (**imposto de renda mensal pago por estimativa**) da DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000;*

*2) Os **Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** fornecidos pela fonte pagadora referentes às retenções informadas no PER/DCOMP;*

*3) **Cópias autenticadas das folhas dos livros Razão e Diário** (com termo de abertura e encerramento) **com a contabilização dos rendimentos e do IRRF** referentes às retenções informadas no PER/DCOMP.*

(...)

- que a contribuinte juntou alguns documentos, porém deixou de comprovar recolhimentos do IRPJ mensal por estimativa, ano-calendário 2000 (e-fls. 156/233);

- que, em **22/05/2006**, a contribuinte, novamente, foi intimada a comprovar os alegados pagamentos mensais por estimativa do imposto, ano-calendário 2000, conforme Termo de Intimação (e-fl. 234), *in verbis*:

(...)

Para solução deste processo, e em referência à documentação já apresentada, fica o Contribuinte, por este termo, intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste termo, o esclarecimento do seguinte item:

1) A comprovação (cópia dos DARF de recolhimento do valor alegado no montante de R\$ 936.529,58 ou demonstração da compensação do referido valor; se o valor tiver sido compensado, informar a origem do crédito) do montante informado na ficha 12A , linha 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa) da DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000;

(...)

- que, em 29/05/2006, a DRF/Manaus indeferiu o pedido de repetição de indébito, por inexistência do direito creditório pleiteado, conforme Despacho Decisório (e-fls.254/256), *in verbis*:

(...)

Ano-calendário: 2000

- Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. (...).

Não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente à DIPJ 2001, não há como atender à solicitação de restituição com base neste crédito, já que inexistente.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Todas as retenções na fonte referem-se a 1997, 1998 ou 1999, conforme documentação carreada ao processo. Não há recolhimento de IRPJ por estimativa para o ano calendário de 2000 conforme informado na DIPJ. As retenções na fonte são consideradas antecipação do imposto de renda devido quando da apuração do resultado e, conforme o resultado fiscal no período de apuração, os valores retidos podem compor saldo negativo restituível ou compensável pelo sujeito passivo. Ademais, caso o pedido de restituição fosse referente aos períodos de 1997, 1998 ou 1999 já estaria decaído o direito à repetição do indébito nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

(...)

Ciente desse despacho decisório em **14/07/2006 - sexta-feira** - por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 414), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/08/2006 (e-fls. 415/431), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

(...)

02. - Preliminar: nulidade da decisão - falta de motivação e cerceamento do direito de defesa

(...)

Sucedede que, a decisão recorrida carece de motivação; não é clara ou congruente, sob cunho estritamente legal.

(...)

03. - Mérito

*Depreende-se da decisão recorrida que o ilustre AFRF entendeu **decaído** o direito da Recorrente porque todas as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo restituível seriam referentes aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.*

Rogata maxima Venia, a decisão é contraditória e infundada, visto que taxativamente reconhece a existência do saldo negativo no ano-calendário 2000, mas denega a restituição do indébito tributário.

*O digno AFRF, a pretexto de apenas apreciar o pleito da Recorrente alusivo ao saldo negativo apurado em 2000 (DIPJ/2001), deixou claro que, em verdade, julgou retenções de imposto na fonte ocorridas ao longo dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, os quais, ao seu sentir, estariam **caducos**.*

Essa exegese não corresponde à melhor aplicação do direito.

_ Venia concedida, deve-se julgar o direito à repetição do indébito alusivo ao saldo negativo de IR apurado na DIPJ/2001, formado apenas em parte por retenções de anos-calendário anteriores, afastando-se, cum grano salis, quaisquer ilações fiscais evasivas.

Para tanto, é necessário considerar, sobretudo, que o direito à dedução das retenções geradoras do saldo negativo postulado decorre do próprio regime de tributação com base no lucro real e, ainda, que jamais foram anteriormente deduzidas do IR devido (embora os rendimentos financeiros correspondentes tenham sido devidamente oferecidos à tributação nos períodos competentes), nem tampouco compensadas ou restituídas, consoante irrefutavelmente comprovam os registros contábeis e fiscais da Recorrente.

O art. 229, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), permite deduzir do valor de IR apurado o imposto pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo.

(...)

Dessa forma, não há falar em limitação para uso das retenções em um único período.

(...)

De efeito, não tendo ocorrido aproveitamento em anos anteriores, a dedução no ano-calendário 2000, além de ser fiscalmente coerente, está absolutamente amparada pelo direito positivo.

(...)

*A Recorrente, por **erro de fato**, deixou de considerar algumas retenções em anos-calendário anteriores, lançando-as apenas na DIPJ/2001 (as retenções não foram informadas em DIPJs anteriores, inclusive porque, à época, inexistia campo específico para tanto), o que não lhes desnatura a natureza legal de antecipação do devido, ou sequer afeta o direito à restituição do saldo negativo apresentado.*

(...)

Sem embargo, mesmo que se analise que o pedido de restituição seja referente aos períodos de 1997, 1998 e 1999, ainda assim merece ser acolhido o pleito da Recorrente, eis que tempestivo, não podendo se cogitar em prescrição.

*A decisão aduziu **decadência** do saldo negativo decorrente de retenções na fonte sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.*

(...)

*Sem embargo, a **jurisprudência do Augusto Superior Tribuna de Justiça** torna remansoso o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, **o prazo para repetir o indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador**, (...).*

Na sessão de **06/03/2008**, a 1ª Turma da **DRJ/Belém** indeferiu a Manifestação de Inconformidade, denegando o direito creditório pleiteado pela **inexistência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000**, conforme Acórdão (e-fls. 448/451), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Não estando configurada a ocorrência de preterição do direito de defesa e nem ausência de motivação do ato administrativo, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

*Mister a negativa do pleito de restituição se o valor apurado originou-se da **dedução indevida de direito creditório já exaurido em períodos anteriores.***

Solicitação Indeferida

(...)

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, conhecer a manifestação de inconformidade tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação, nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão.

(...)

Voto

(...)

MÉRITO.

DIREITO CREDITÓRIO

(...)

*9. Com efeito, no ano-calendário de 1999, a interessada compensou a importância de R\$ 779.455,30 a título de IRRF (fls. 431 a 441), muito embora alegue na manifestação de inconformidade que não utilizou os valores do IRRF na compensação do IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. **Com exceção do mês de abril do ano-calendário de 1999, em todos os demais meses do período a interessada informou o IRRF e o levou para o resultado.***

10. Como pode ser observado na folha 442, a interessada informou na Ficha 13A da DIPJ do ano-calendário de 1999 a importância de R\$ 839.172,90 a título de IRRF e IRPJ negativo na ordem de R\$ 920.184,46.

11. No ano-calendário de 1999 houve retenções do IR no montante de R\$ 584.937,51. Deduzindo esse valor daquele indicado na DIPJ/00, tem-se que a interessada compensou, a título de IRRF, R\$ 254.235,39 a mais do que dispunha. E o valor

de R\$ 254.235,39 é superior ao volume de retenções do IR dos anos-calendário de 1997 e 1998.

12. Em virtude do exposto, os valores do IRRF referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 devem ser desconsiderados na apreciação do pleito.

13. Resta, então, a verificação do IRRF referente ao ano-calendário de 2000. Para este período a interessada teve IRRF na ordem de R\$ 1.171,39 (fls. 151 a 154). O referido valor é insuficiente para reverter o IRPJ na ordem de R\$ 544.332,34 que foi apurado antes da dedução do IRRF.

(...)

Ciente desse *decisum* em **07/04/2008** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 452), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **07/05/2008** (e-fls. 453/468), **reiterando as razões de mérito**, já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

- pela possibilidade de formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, mediante utilização do IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999;

- pela não ocorrência da **decadência/prescrição**, pugnando a aplicação da Tese "5+5" do STJ; e

- pediu, por fim:

(...)

*Ex positis, requer dignem-se Vossas Senhorias receber e conhecer o presente RECURSO VOLUNTARIO, dando-lhe integral provimento, para o fim de reformar o Acórdão 01-10.599, de 07 de abril de 2008, da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) e, por conseguinte, reconhecer a totalidade do direito creditório da Recorrente equivalente ao **saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário 2000 (DIPJ/2001)**, no valor original de **R\$ 392.197,24** (trezentos -e noventa e dois mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), corrigido e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. **Requer, outrossim, a produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo fiscal, especialmente diligências, perícias e juntada de novos documentos.***

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A lide objeto dos autos versa acerca do **Pedido de Restituição - PER** de **R\$ 392.197,24** (valor original), a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000. O PER foi transmitido eletronicamente em **25/11/2005** (e-fls. 141/146).

Conforme relatado, as decisões anteriores nos presentes autos (despacho decisório da DRF/Manaus e o acórdão da DRJ/Belém) não reconheceram o direito creditório pleiteado, quanto ao ano-calendário 2000, pela inexistência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.

Veja:

Na DRF/Manaus, a contribuinte apresentou razões ao PER, alegando, em síntese (e-fls. 02/12):

- que no ano-calendário 2000 suportou retenções de imposto na fonte, quanto a ganhos em operações financeiras;

- que as retenções de imposto na fonte ultrapassaram o *quantum* de imposto apurado na declaração de ajuste, gerando saldo negativo do imposto de R\$ 392.197,24 (*vide* DIPJ - Fichas 12A e 43);

- que o direito à restituição, ora postulado, associa-se (cf. DIPJ 2001 - Fichas 12A e 43) à disciplina atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, modalidade segundo a qual os rendimentos ficam, *ex vi legis*, submetidos à tributação mediante retenção e recolhimento pela fonte pagadora;

- que, no ano-calendário 2000, como já mencionado, as retenções no regime de fonte superaram o imposto apurado na declaração de ajuste, gerando saldo negativo do imposto a pagar **R\$ 392.197,24**;

- que faz jus à restituição do indébito, de acordo com o art. 165 do CTN com atualização pela taxa SELIC;

- que, por fim, caso exista dúvida acerca do direito creditório, requer a produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo fiscal, especialmente ajuntada de novos documentos, diligência e perícia.

Inferido aos argumentos da contribuinte, o Despacho Decisório da unidade de origem da Receita Federal, no caso DRF/Manaus, **indeferiu** o direito creditório pela inexistência de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2000, pelos seguintes fundamentos:

a) inexistência de recolhimentos de estimativa mensal no ano-calendário 2000;

b) o saldo negativo do imposto do ano-calendário 2000 foi formado a partir do IRRF dos anos-calendário anteriores: 1997, 1998 e 1999.

b) que as parcelas do IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 já estavam decaídas/prescritas, quando da formalização do PER, o qual foi transmitido eletronicamente em **25/11/2005**, ou seja, o pedido de repetição de indébito foi formulado após transcorrido o lapso temporal de cinco anos, configurando a decadência/prescrição.

Na sequência, a **DRJ/Belém**, ao enfrentar as razões constantes da Manifestação de Inconformidade, **manteve o indeferimento do pleito** e demonstrou que, além de tudo, o suposto crédito do IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 - antes de sua utilização para formação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 - já inexistia (foi consumido antes, nos próprios anos de retenção). Assim, a contribuinte pleiteou, nos presentes autos, crédito inexistente de fato (inexistência de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso voluntário, a recorrente persiste na mesma toada, reivindicando o alegado crédito, porém sem produzir provas, apenas argumentando, em suma:

- que, realmente, o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2000 foi formado a partir do IRRF 1997, 1998 e 1999;

- que isso decorreu em virtude de falha, lapso contábil, pois as parcelas do IRRF 1997, 1998 e 1999 deixaram de ser deduzidos nos respectivos anos em que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação;

- que, segundo a Tese "5+5" do STJ, as parcelas do IRRF, dos períodos citados, não estariam decaídas ou prescritas;

- que, caso o entendimento seja diverso, o saldo negativo do imposto 2000, excluídas as parcelas do IRRF 1997, 1998 e 1999, não pode ser totalmente inviabilizado, pois é composto por outras parcelas.

Processo nº 10283.006448/2005-84
Acórdão n.º 1301-003.964

S1-C3T1
Fl. 488

Nesta fase recursal, a recorrente, novamente, não juntou outras provas documentais aos autos.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

ANO-CALENDÁRIO 2000. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE

Não procede a irresignação da recorrente.

Consta dos autos cópia da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, transmitida eletronicamente pela Internet com data de recepção de 29/06/2001 (e-fls. 27/143), onde a contribuinte informou apuração de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 392.197,24, conforme Ficha 12A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	701.126,96
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	443.417,97
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	11.141,59
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	589.071,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	936.529,58
17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-392.197,24
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

(...)

- que, ainda, a contribuinte informou na citada DIPJ 2001, na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (e-fls. 134/138);

- que, em **24/04/2006**, antes da emissão do Despacho Decisório pela unidade de origem da RFB, no caso **DRF/Manaus**, a Fiscalização intimou a contribuinte a comprovar o direito creditório demandado (e-fl. 147), *in verbis*:

$$(\dots)$$

TERMO DE INTIMAÇÃO

Para solução do processo acima epigrafado, fica o contribuinte, por este termo, intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste termo, o esclarecimento dos seguintes itens:

- 1) A comprovação do valor informado na ficha 12A , linha 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa) da DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000;
- 2) Os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela fonte pagadora referentes às retenções informadas no PERDCOMP;
- 3) Cópias autenticadas das folhas dos livros Razão e Diário (com termo de abertura e encerramento) com a contabilização dos rendimentos e do IRRF referentes às retenções informadas no PERDCOMP.

$$(\dots)$$

- que a contribuinte apresentou alguns documentos, conforme expediente de **12/05/2006** (e-fls. 152/233). Entretanto, não comprovou o alegado pagamento do IRPJ por estimativa mensal, no valor de R\$ 936.529,58 informado na Ficha 12A da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, já transcrita anteriormente.

- que, em **22/05/2006**, a contribuinte, novamente, foi intimada pela Fiscalização a comprovar o valor deduzido a título do IRPJ estimativa mensal, valor R\$ **936.529,58** (e-fl. 234), *in verbis*:

$$(\dots)$$

TERMO DE INTIMAÇÃO

Para solução deste processo e em referência à documentação já apresentada, fica o Contribuinte, por este termo, intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste termo, o esclarecimento do seguinte item:

- 1) A **comprovação** (cópia dos DARF de recolhimento do valor alegado no montante de R\$ 936.529,58 ou demonstração da compensação do referido valor; se o valor tiver sido compensado, informar a origem do crédito) do montante informado na ficha 12A , linha 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa) da DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000;

(...)

- que, em resposta à Intimação Fiscal, a contribuinte protocolizou vários pedidos de dilação de prazo para produzir a prova solicitada pelo Fisco (dois pedidos de dilação de prazos foram deferidos), porém o terceiro pedido de dilação foi indeferido ante a inércia da contribuinte em produzir, de forma cabal, a prova solicitada (restando evidente o intuito meramente protelatório, procrastinatório da contribuinte), sobrevindo, então, o **Despacho Decisório de indeferimento** do crédito pleiteado, pois **inexistente recolhimento de estimativa mensal do imposto do ano-calendário 2000 (na verdade, o referido saldo negativo do imposto foi formado a partir de retenções na fonte de imposto - IRRF - atinentes aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, sem comprovação de que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação e, além de tudo, incabível o aproveitamento desse IRRF fora do respectivo ano-calendário de retenção, no caso, por estar decaído/prescrito (e-fls. 254/256), cuja ementa e fundamentação transcrevo, *in verbis*:**

(...)

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. (...).

Não comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente à DIPJ 2001, não há como atender à solicitação de restituição com base neste crédito, já que inexistente.

(...)

Tratam os autos de pedido de restituição, protocolado em 19/12/2005, onde a requerente alega crédito decorrente de saldo

negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 decorrente de retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras (fls.01/11). Juntou, a requerente, petição explicando a origem do crédito, cópia da procuração outorgando poderes ao peticionante, cópia do contrato social, cópia da DIPJ exercício 2001 e cópias dos pedidos eletrônicos de restituição (PER). Não há Dcomp vinculada a este processo.

(...)

Todas as retenções na fonte referem-se a 1997, 1998 ou 1999, conforme documentação carreada ao processo. Não há recolhimento de IRPJ por estimativa para o ano calendário de 2000, conforme informado na DIPJ. As retenções na fonte são consideradas antecipação do imposto de renda devido quando da apuração do resultado e, conforme o resultado fiscal no período de apuração, os valores retidos podem compor saldo negativo restituível ou compensável pelo sujeito passivo. Ademais, caso o pedido de restituição fosse referente aos períodos de 1997, 1998 ou 1999 já estaria decaído o direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

(...)

Na sequência na DRJ/Belém, a contribuinte também não produziu prova do direito creditório alegado.

O acórdão da DRJ/Belém, decisão ora **decisão recorrida**, como já visto (e-fls. 448/451), diversamente do alegado pela contribuinte, consignou, além do que já consta do despacho decisório, a **inexistência do direito creditório (Na verdade, além de tudo, o IRRF anos - calendário 1997, 1998 e 1999 já fora utilizado, exaurido!!!, antes de sua utilização para formação do saldo negativo do ano-calendário 2000)**, conforme ementa, parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Não estando configurada a ocorrência de preterição do direito de defesa e nem ausência de motivação do ato administrativo, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO.

Mister a negativa do pleito de restituição se o valor apurado originou-se da dedução indevida de direito creditório já exaurido em períodos anteriores.

Solicitação Indeferida

(...)

Voto

(...)

DIREITO CREDITÓRIO

(...)

9. Com efeito, no ano-calendário de 1999, a interessada compensou a importância de R\$ 779.455,30 a título de IRRF (fls. 431 a 441), muito embora alegue na manifestação de inconformidade que não utilizou os valores do IRRF na compensação do IRPJ dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. Com exceção do mês de abril do ano-calendário de 1999, em todos os demais meses do período a interessada informou o IRRF e o levou para o resultado.

10. Como pode ser observado na folha 442, a interessada informou na Ficha 13A da DIPJ do ano-calendário de 1999 a importância de R\$ 839.172,90 a título de IRRF e IRPJ negativo na ordem de R\$ 920.184,46.

11. No ano-calendário de 1999 houve retenções do IR no montante de R\$ 584.937,51. Deduzindo esse valor daquele indicado na DIPJ/00, tem-se que a interessada compensou, a título de IRRF, R\$ 254.235,39 a mais do que dispunha. E o valor de R\$ 254.235,39 é superior ao volume de retenções do IR dos anos-calendário de 1997 e 1998.

12. Em virtude do exposto, os valores do IRRF referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 devem ser desconsiderados na apreciação do pleito.

13. Resta, então, a verificação do IRRF referente ao ano-calendário de 2000. Para este período a interessada teve IRRF na ordem de R\$ 1.171,39 (fls. 151 a 154). O referido valor é insuficiente para reverter o IRPJ na ordem de R\$ 544.332,34 que foi apurado antes da dedução do IRRF.

(...)

Nesta instância recursal, como já dito antes, reitero: a contribuinte segue litigando sem produzir prova do fato constitutivo do direito creditório alegado, apenas argumentando, no plano retórico, cujas razões, em suma, são as seguintes:

- que, realmente, o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2000 foi formado a partir do IRRF 1997, 1998 e 1999;

- que isso decorreu em virtude de falha, lapso contábil, pois as parcelas do IRRF 1997, 1998 e 1999 deixaram de ser deduzidos nos respectivos anos em que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação;

- que, segundo a Tese "5+5" do STJ, as parcelas do IRRF, dos períodos citados, não estariam decaídas ou prescritas;

- que, caso o entendimento seja diverso, o saldo negativo do imposto 2000, excluídas as parcelas do IRRF 1997, 1998 e 1999, não pode ser totalmente inviabilizado, pois é composto por outras parcelas.

Diversamente do alegado pela recorrente:

a) o IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 já se estava totalmente utilizado, consumido, (exaurido!!!), conforme demonstrado já na transcrição da fundamentação da decisão recorrida, inexistindo, por conseguinte, saldo de IRRF, daqueles anos, a ser apropriado, transferido ou aproveitado para formação de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000;

b) as outras parcelas deduzidas do imposto apurado no AC 2000 sequer foram suficientes para gerar saldo negativo do imposto (há saldo de imposto a pagar!!!), conforme demonstrado na fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, já transcrito anteriormente.

Ainda que o IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 não tivesse sido utilizado pela recorrente, que não é caso, não teria melhor sorte, pois o IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 já estava caduco/prescrito, na data de transmissão do PER: 25/11/2005, ou seja, o pedido foi formulado após cinco anos, quando já prescrito o suposto direito creditório.

Inaplicável, no caso, a Tese "5+5" do STJ, pois o PER foi transmitido após 09/06/2005.

A questão do prazo para repetição do indébito tributário, em face do art.4º da Lei Complementar nº 118/2005, já foi enfrentada, no mérito, pelo Pleno do STF, Corte Suprema guardiã da Constituição da República Federativa do Brasil, no RE nº 566.621/RS.

Ou seja: na sessão plenária de 04/08/2011, no RE nº 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, sob regime de repercussão geral, o STF – por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, cuja ementa desse *decisum* transcrevo a seguir, *in verbis*:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO
PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS*

AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados de seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

(...)

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardandose, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

(...).

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC118/05, considerandose válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(...)

Em face dessa decisão do STF, a Tese "5+5" do STJ para repetição do indébito tributário restou superada para pleitos ajuizados ou reclamados em sede administrativa a partir de 09/06/2005, ainda que relativos a pagamentos ou recolhimentos indevidos ante-

riores à vigência dessa novel Lei Complementar. Por outro lado, permaneceu válida a Tese "5+5" do STJ apenas para pleitos ajuizados ou formulados antes dessa data.

Por oportuno, colaciono também a ementa do julgado do próprio STJ que, nesse sentido, elucidou a questão em julgamento posterior à decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC).

2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ, AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Ainda, a matéria é tratada na Súmula CARF 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No caso, como já visto, a recorrente protocolizou o pedido de restituição do suposto indébito em 25/11/2005, utilizando, - para formação do alegado saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2000 -, o IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Portanto, quanto aos pagamentos do IRRF 1997, 1998 e 1999 houve a prescrição, pois inaplicável a Tese "5+5" do STJ.

PROTESTO GENÉRICO POR JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS, DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. PEDIDO REJEITADO.

Quanto ao direito creditório demandado do ano-calendário 2000, a contribuinte não juntou outras provas aos autos nesta instância recursal, além das já juntadas e analisadas pela *instância a quo*.

Nesta instância recursal, apresentou protesto genérico pela produção de todas as provas admitidas em direito, mormente provas documentais, diligência e/ou perícia técnico-contábil.

Quanto ao protesto genérico pela produção de todas as provas admitidas em direito, nesta instância recursal, indefiro o pedido, pois:

- O pedido foi formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

- A diligência fiscal/perícia técnica não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte.

- No processo de Pedido de Repetição ou Restituição de suposto crédito contra a Fazenda Nacional, **o ônus probatório (produzir prova idônea, hábil, de forma cabal, do fato constitutivo do direito alegado) é do autor do pedido.**

Nesse sentido, o CPC - Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, II, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

O momento da produção da prova, conforme arts. 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

Como demonstrado, o ônus probatório de demonstrar com provas hábeis, idôneas, de forma cabal, o fato constitutivo do direito alegado é da recorrente, autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional. Porém, a recorrente não se desincumbiu-se desse ônus probatório.

No caso, entendo desnecessário produção de outras provas para resolução da lide, pois:

- Não houve pagamentos de estimativas mensais do ano-calendário 2000;
- A própria contribuinte, nas razões de defesa, reconheceu que o suposto saldo negativo do ano-calendário 2000 foi formado a partir dos IRRF dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. Ora, respectivos valores do IRRF desses anos, se utilizados na formação do suposto saldo negativo do ano-calendário 2000, estão prescritos.
- Excluídos os valores prescritos, os valores remanescentes deduzidos do imposto apurado (declaração de ajuste ano-calendário 2000), como já dito na fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, sequer foram suficientes para gerar saldo negativo, restando saldo a pagar do imposto do ano-calendário 2000.

Além do mais, como já dito, não cabe protesto genérico, de produção de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Incabível, também, o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais da escrituração contábil que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

Os precedentes deste CARF também são pela rejeição do protesto genérico para produção de provas:

IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. (Acórdão nº 30239.633, sessão de 08/07/2008, Relatora Judith Amaral Marcondes Armando).

PROTESTO GENÉRICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e consequente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão nº 280101.866, sessão de 28/09/2011, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de provas ou perícias. (Acórdão nº 303-34.568, sessão de 15/08/2007, Relator Sílvio Marcos Barcelos Fiúza).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193.00.018, sessão de 13/10/2008).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário

à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº1802001.006, sessão de 17/10/2011).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 10249.407, sessão de 06/11/2008).

PERÍCIA.DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

ASSUNTO:PERÍCIA/DILIGÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE – A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 10705.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007)

Processo nº 10283.006448/2005-84
Acórdão n.º **1301-003.964**

S1-C3T1
Fl. 500

Assim, rejeito o protesto genérico de produção de provas.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel